

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Estabelece a vedação à utilização de recursos públicos com o objetivo de perseguir ou investigar manifestações individuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a utilização de recursos públicos para perseguir, investigar, monitorar ou vigiar manifestações individuais de parlamentares, jornalistas e qualquer cidadão com o objetivo de cercear ou constranger liberdades fundamentais, em desrespeito aos princípios democráticos consagrados na Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se conduta estatal ilícita:

I - a produção de relatórios de monitoramento sobre atividades de parlamentares, jornalistas e cidadãos em redes sociais ou quaisquer outros meios de comunicação;

II - a utilização de informações obtidas por meio de monitoramento para influenciar ou tomar decisões administrativas, políticas ou de qualquer outra natureza que visem ao cerceamento de liberdades individuais;

III - a restrição de acesso às informações de monitoramento por parte dos próprios monitorados ou do público em geral, salvo em casos de segurança nacional devidamente justificados e fundamentados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos, sem prejuízo da nulidade dos atos praticados em violação ao disposto nesta Lei.



* C D 2 4 3 0 3 9 4 0 1 8 0 0 *

Art. 4º Os órgãos públicos responsáveis pela comunicação institucional e pela coordenação de ações de publicidade governamental deverão atuar exclusivamente com a finalidade de dar amplo conhecimento à sociedade das políticas e programas do Poder Executivo federal, divulgar os direitos do cidadão e serviços colocados à sua disposição, estimular a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas, disseminar informações sobre assuntos de interesse público dos diferentes segmentos sociais e promover o país no exterior.

Art. 5º Fica vedada a utilização de serviços de monitoramento de redes sociais e demais mídias digitais para fins de espionagem, vigilância, intimidação ou qualquer outra finalidade que não esteja estritamente alinhada aos objetivos legítimos de comunicação institucional definidos na legislação vigente.

Art. 6º As informações geradas a partir de qualquer serviço de monitoramento de redes sociais contratado por órgãos públicos devem ser disponibilizadas para acesso público, resguardando-se apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança nacional, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo assegurar a proteção das liberdades individuais e da liberdade de expressão, elementos essenciais do Estado Democrático de Direito, conforme previsto na Constituição Federal. Recentes acontecimentos envolvendo a produção de relatórios de monitoramento de redes sociais de parlamentares e jornalistas, sem a devida transparência e com fins de cerceamento das liberdades, destacam a necessidade de uma legislação que impeça tais práticas.

A utilização de recursos públicos para perseguir ou investigar manifestações individuais fere os princípios da moralidade, imparcialidade e publicidade, além de violar o direito fundamental à liberdade de expressão



* C D 2 4 3 0 3 9 4 0 1 8 0 0 *

garantido pelo inciso IV do art. 5º da Constituição Federal. A liberdade de expressão é crucial para a plena realização do regime democrático, permitindo a livre circulação de ideias, opiniões e críticas.

Além disso, é necessário enfatizar que o desvio de finalidade no uso de recursos públicos para monitoramento de redes sociais de indivíduos configura uma afronta direta aos princípios constitucionais da administração pública. O Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, que estabelece as diretrizes para as ações de comunicação do Poder Executivo Federal, reforça que tais ações devem ser desenvolvidas com caráter educativo, informativo e de orientação social, sem promover atos de vigilância que desrespeitem a privacidade e a liberdade dos cidadãos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente reconhecido a importância da liberdade de expressão como um pilar fundamental da democracia, protegendo-a contra qualquer forma de censura ou cerceamento, seja por parte do Estado ou de particulares. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, por exemplo, declarou não recepcionada pela Constituição a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967), reafirmando a liberdade de imprensa como expressão magna da liberdade de manifestação do pensamento.

A utilização de monitoramento de redes sociais por parte de órgãos públicos para fins que não estejam estritamente relacionados às suas funções legais constitui um desvio de finalidade e uma violação dos princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade. Essas práticas configuram um abuso de poder e uma ameaça às liberdades democráticas que a Constituição Federal visa proteger.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é imperativa para garantir que o Estado brasileiro respeite e proteja as liberdades fundamentais de seus cidadãos, conforme os princípios constitucionais que regem nosso sistema jurídico. A vedação explícita de práticas de monitoramento estatal com fins de perseguição política ou pessoal é um passo crucial para assegurar a integridade do regime democrático e o respeito aos direitos humanos.



* C D 2 4 3 0 3 9 4 0 1 8 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

2024-9346

Apresentação: 22/07/2024 09:41:33.383 - MESA

PL n.2973/2024



* C D 2 4 3 0 3 9 4 0 1 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243039401800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano